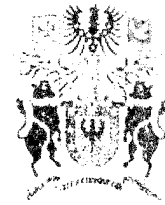




I Representação Parlamentar I



*Distrito Sul  
es. hon. e. ms.  
Deputado  
Dar cumprimento  
ao artigo 111/12/2013*

Excelentíssima Senhora Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional**

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.ª, para efeitos de admissão, nos termos regimentais, Projeto de Decreto Legislativo Regional – **Cria o Regime de Integração Excecional dos Docentes Contratados nos quadros da RAA, através de um concurso externo extraordinário, em 2014.**

Considerando o interesse público, em que a matéria em questão seja debatida e votada no mínimo tempo possível, de modo a que se dê resposta na RAA à intimação da Comissão Europeia a Portugal, que tem agora 60 dias, para dar conta dos procedimentos para o cumprimento da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 29 de Junho 1999.

Requer-se a deliberação de urgência, nos termos dos Arts.n.º 146.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Representação Parlamentar do BE/Açores

*Zuraida Soares*

(Zuraida Soares)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Cria o regime de integração excecional dos docentes contratados por concurso externo extraordinário em 2014.</i>	
Entrada n.º	<i>22/8</i>
Arquivo n.º	<i>105</i>
O Responsável,	
LEGISLAÇÃO	<i>Quarte Silveira</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>3838</i> Proc. n.º <i>105</i>
Data:	<i>013/12/11</i> N.º <i>22/V</i>



I Representação Parlamentar I



## Projeto de Decreto Legislativo Regional

### CRIA O REGIME DE INTEGRAÇÃO EXCEPCIONAL DOS DOCENTES CONTRATADOS POR CONCURSO EXTERNO EXTRAORDINÁRIO EM 2014

#### Exposição de Motivos

O Sistema Educativo da Região Autónoma dos Açores conta, há vários anos, com centenas de professores que, anualmente, são contratados a prazo. São professores que desenvolvem as mesmas atividades que os professores integrados nos quadros e que não auferem, entre outros direitos, de salário igual.

De facto, em muitos casos, a única e enorme diferença dos professores contratados em relação aos outros professores é a de que os contratados estão sujeitos a uma permanente precariedade, nunca sabendo exatamente onde irão – e se irão – lecionar no ano letivo seguinte e o que será feito dos projetos em que se envolveram, num determinado estabelecimento escolar.

Ora, é manifesto que esta instabilidade laboral é prejudicial para o desempenho das suas funções. No exato momento em que começam a conhecer e a desenvolver projetos, no âmbito da sua escola, em contacto com uma determinada comunidade educativa, logo são transferidos para outra escola, onde têm que recomeçar tudo de novo.

O sistema educativo, nos Açores, não pode continuar a voltar as costas a estes professores, mantendo-os numa situação de precariedade persistente. É necessário e urgente que os professores contratados sejam integrados de modo a garantir a vinculação por tempo indeterminado no sistema educativo, usufruindo do direito à estabilidade profissional, à dignidade e reconhecimento das funções que desempenham.

É também claro que o sistema educativo necessita destes profissionais – as escolas onde lecionam necessitam e contam com o seu trabalho e o seu empenho. Contrariamente à justificação para a existência de centenas de contratados nas escolas, que tem sido avançada por sucessivos responsáveis governamentais, estes não satisfazem necessidades transitórias das escolas, nem se ficam pela substituição de educadores ou professores. As estimativas que apontam para que um quinto (cerca de 20%) dos professores do sistema educativo regional são contratados mostram à sociedade como estes, na verdade, asseguram, muitas das vezes, necessidades permanentes das nossas escolas públicas.

Muitos destes profissionais perpetuam a sua condição de contratados – muitas das vezes há mais de 3 anos consecutivos, o que constitui uma situação de grande injustiça e a manutenção de uma situação de precariedade laboral inaceitável. Muitos deles apostaram na sua qualificação e profissionalização, mas nem por isso viram o seu esforço recompensado.

Considerando que o Sistema de Ensino Regional recorreu, nos últimos três anos, à apresentação sucessiva de 291 lugares para contratação;

Considerando que a Comissão Europeia, no âmbito das decisões relativas a processos por infração, instou Portugal por não ter cumprido as obrigações que lhe incube, nomeadamente, o cumprimento da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 29 de Junho 1999, a qual estabelece no seus artigos 1.º 2.º , que “ o objetivo do presente acordo-quadro consiste em:

*a) Melhorar a qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação;*

*b) Estabelecer um quadro par evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo.”*



I Representação Parlamentar I



Considerando a necessidade legal de um novo enquadramento profissional, para os docentes que se encontram a suprir necessidades, permanentes, do Sistema Educativo Regional, a contrato anual, durante anos consecutivos, desde educadores e professores contratados dos estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário públicos e nomeadamente, ensino especial e artístico;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 103.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e o disposto no n.º 2 do art.º 44.º do Estatuto da Carreira Docente na RAA;

A Representação do Bloco de Esquerda/A propõe, através do presente diploma, a vinculação extraordinária dos docentes contratados, por um concurso externo extraordinário à semelhança dos que decorreram no ano letivo de 2012/2013, no Ministério da Educação e Ciência e na Região Autónoma da Madeira, com integração nos quadros de 600 e de 150 lugares, respetivamente.

*Nesse sentido, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores apresenta o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:*

## **Projeto de Decreto Legislativo Regional**

### **CRIA O REGIME DE INTEGRAÇÃO EXCEPCIONAL DOS DOCENTES CONTRATADOS POR CONCURSO EXTERNO EXTRAORDINÁRIO**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1 - O presente diploma estabelece um regime excepcional para a seleção e o recrutamento do pessoal docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência da Secretaria Regional da Educação.

2 - A seleção e o recrutamento previsto no número anterior realiza-se mediante concurso externo extraordinário, nos termos estabelecidos no presente diploma, o qual obedece a uma periodicidade trienal.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1- O processo de integração previsto no presente diploma aplica-se a educadores de infância e professores do 1.º, 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário, ensino especial e artístico de docentes portadores de qualificação profissional para a docência.

2- As vagas do concurso externo extraordinário são distribuídas por ilha e grupo de recrutamento, de forma a colmatar as necessidades docentes por ilha e grupo de recrutamento.

3 – As vagas para cada grupo de recrutamento correspondem ao número de contratações anuais que ocorreram por ilha nos três anos imediatamente anteriores ao da abertura do concurso externo extraordinário.

4 – Nos anos em que coincida a abertura do concurso interno com o concurso externo extraordinário, às vagas apuradas conforme o disposto no número anterior são deduzidas as vagas lançadas no concurso interno desse mesmo ano.

### **Artigo 3.º**

#### **Norma remissiva**

Aos procedimentos do presente concurso aplica-se o regime estabelecido no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores.

### **Artigo 4.º**

#### **Ordenação de candidatos**

1 – A ordenação de candidatos faz-se de acordo com a sua graduação profissional e académica, nos termos do disposto no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, dentro dos critérios de prioridade constantes do presente artigo.

2 – São critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

- a) Candidatos com habilitação profissional, não pertencentes aos quadros, que tenham cumprido, nos últimos cinco anos e no respetivo grupo de recrutamento, três anos de serviço docente como docente profissionalizado no respetivo grupo em escola da rede pública ou particular, cooperativa ou solidária da Região Autónoma dos Açores;
- b) Candidatos com habilitação profissional, não pertencentes aos quadros, que tenham cumprido, nos últimos cinco anos e no respetivo grupo de recrutamento, 365 dias de serviço docente como docente profissionalizado no respetivo grupo em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores;
- c) Candidatos com habilitação profissional.

## Artigo 5.º

### *Das colocações*

1 — As listas de colocações dos candidatos, depois de homologadas pelo diretor regional competente em matéria de educação, são disponibilizadas no Portal da Educação.

2 — A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de publicação de aviso na BEP— Açores, informando os interessados da publicitação das listas de colocações no local referido no n.º 1, sendo os mesmos notificados por correio eletrónico com recibo de entrega da notificação.

3 — Os candidatos devem comunicar a sua aceitação à direção regional competente em matéria de educação, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação na BEP — Açores.

4 — *A falta de comunicação feita nos termos referidos no número anterior é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação.*

5 — A não aceitação de colocação determina a impossibilidade de o mesmo se candidatar ao procedimento concursal externo subsequente, bem como o impedimento de prestar serviço em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

6 — A integração produzirá efeitos a partir de 1 de setembro imediatamente subsequente.

## Artigo 6.º

### **Obrigações dos colocados**

1 - Os docentes colocados ao abrigo do presente diploma são obrigados a serem opositores a todos os concursos internos de pessoal docente da Região Autónoma dos Açores a serem realizados após a sua colocação, até que sejam providos num quadro de escola.

2 - Os docentes abrangidos pelo disposto no número anterior concorrem ao concurso interno numa prioridade seguinte à última prioridade estabelecida na alínea f) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de junho.

3 - Os docentes que, ao abrigo dos números anteriores, não obtiverem colocação no concurso interno, são obrigados a concorrer anualmente ao concurso interno de afetação, na última prioridade, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, a todas as escolas da ilha a cujo quadro pertencem.

4 - Não sendo possível proceder à afetação por inexistência de vagas, o docente será posteriormente afetado nas vagas que forem surgindo, com observância das preferências por ele indicadas.

5 - Os docentes dos quadros de ilha que até ao início do ano escolar ainda não tenham obtido afetação a uma escola devem apresentar-se na escola onde exerceram funções no ano anterior, assegurando neste o serviço docente que lhes venha a ser atribuído, enquanto aguardam a sua afetação para o ano escolar que se está a iniciar.

5 - A violação do disposto nos números 1, 3 e 5 determina a anulação da colocação obtida nos termos do presente diploma.

### **Artigo 7º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entrará em vigor após a publicação oficial e será regulamentado no prazo de 60 dias, após a publicação.

**A Representação Parlamentar do Bloco Esquerda/Açores**



**Zuraída Soares**

**Horta, 11 de Dezembro de 2013**





| Representação Parlamentar |



**Excelentíssima Senhora Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores**

**Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional**

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.ª, para efeitos de substituição integral, nos termos regimentais, Projeto de Decreto Legislativo Regional – **Cria o Regime de Integração Excecional dos Docentes Contratados nos quadros da RAA, através de um concurso externo extraordinário, em 2014.**

Considerando o interesse público, em que a matéria em questão seja debatida e votada no mínimo tempo possível, de modo a que se dê resposta na RAA à intimidação da Comissão Europeia a Portugal, que tem agora 60 dias, para dar conta dos procedimentos para o cumprimento da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 29 de Junho 1999.

Requer-se a deliberação de urgência, nos termos dos Arts.n.º 146.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os nossos melhores cumprimentos,

**Representação Parlamentar do BE/Açores**

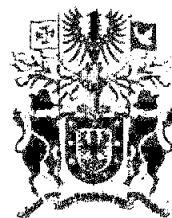
(Zúrida Soares)

Horta, 20 janeiro de 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>0212</u>	Proc. n.º <u>105</u>
Data: <u>014.01.120</u>	N.º <u>221X</u>



I Representação Parlamentar I



## **Projeto de Decreto Legislativo Regional**

### **CRIA O REGIME DE INTEGRAÇÃO EXCEPCIONAL DOS DOCENTES CONTRATADOS POR CONCURSO EXTERNO EXTRAORDINÁRIO EM 2014**

#### **Exposição de Motivos**

O Sistema Educativo da Região Autónoma dos Açores conta, há vários anos, com centenas de professores que, anualmente, são contratados a prazo. São professores que desenvolvem as mesmas atividades que os professores integrados nos quadros e que não auferem, entre outros direitos, de salário igual.

De facto, em muitos casos, a única e enorme diferença dos professores contratados em relação aos outros professores é a de que os contratados estão sujeitos a uma permanente precariedade, nunca sabendo exatamente onde irão – e se irão – lecionar no ano letivo seguinte e o que será feito dos projetos em que se envolveram, num determinado estabelecimento escolar.

Ora, é manifesto que esta instabilidade laboral é prejudicial para o desempenho das suas funções. No exato momento em que começam a conhecer e a desenvolver projetos, no âmbito da sua escola, em contacto com uma determinada comunidade educativa, logo são transferidos para outra escola, onde têm que recomeçar tudo de novo.

O sistema educativo, nos Açores, não pode continuar a voltar as costas a estes professores, mantendo-os numa situação de precariedade persistente. É necessário e urgente que os professores contratados sejam integrados de modo a garantir a vinculação por tempo indeterminado no sistema educativo, usufruindo do direito à estabilidade profissional, à dignidade e reconhecimento das funções que desempenham.

É também claro que o sistema educativo necessita destes profissionais – as escolas onde lecionam necessitam e contam com o seu trabalho e o seu empenho. Contrariamente à justificação para a existência de centenas de contratados nas escolas, que tem sido avançada por sucessivos responsáveis governamentais, estes não satisfazem necessidades transitórias das escolas, nem se ficam pela substituição de educadores ou professores. As estimativas que apontam para que um quinto (cerca de 20%) dos professores do sistema educativo regional são contratados mostram à sociedade como estes, na verdade, asseguram, muitas das vezes, necessidades permanentes das nossas escolas públicas.

Muitos destes profissionais perpetuam a sua condição de contratados – muitas das vezes há mais de 3 anos consecutivos, o que constitui uma situação de grande injustiça e a manutenção de uma situação de precariedade laboral inaceitável. Muitos deles apostaram na sua qualificação e profissionalização, mas nem por isso viram o seu esforço recompensado.

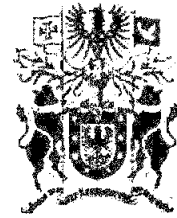
Considerando que o Sistema de Ensino Regional recorreu, nos últimos três anos, à apresentação sucessiva de 291 lugares para contratação;

Considerando que a Comissão Europeia, no âmbito das decisões relativas a processos por infração, instou Portugal por não ter cumprido as obrigações que lhe incube, nomeadamente, o cumprimento da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 29 de Junho 1999, a qual estabelece no seus artigos 1.º 2.º, que “ o objetivo do presente acordo-quadro consiste em:

- a) Melhorar a qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação;
- b) Estabelecer um quadro par evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo.”



I Representação Parlamentar I



Considerando a necessidade legal de um novo enquadramento profissional, para os docentes que se encontram a suprir necessidades, permanentes, do Sistema Educativo Regional, a contrato anual, durante anos consecutivos, desde educadores e professores contratados dos estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário públicos e nomeadamente, ensino especial e artístico;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 103.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, Anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e o disposto no n.º 2 do art.º 44.º do Estatuto da Carreira Docente na RAA;

A Representação do Bloco de Esquerda/A propõe, através do presente diploma, a vinculação extraordinária dos docentes contratados, por um concurso externo extraordinário à semelhança dos que decorreram no ano letivo de 2012/2013, no Ministério da Educação e Ciência e na Região Autónoma da Madeira, com integração nos quadros de 600 e de 150 lugares, respetivamente.

***Nesse sentido, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores apresenta o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:***

## **Projeto de Decreto Legislativo Regional**

### **CRIA O REGIME DE INTEGRAÇÃO EXCEPCIONAL DOS DOCENTES CONTRATADOS POR CONCURSO EXTERNO EXTRAORDINÁRIO**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1 - O presente diploma estabelece um regime excepcional para a seleção e o recrutamento do pessoal docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência da Secretaria Regional da Educação.

2 - A seleção e o recrutamento previsto no número anterior realiza-se mediante concurso externo extraordinário, nos termos estabelecidos no presente diploma, o qual obedece a uma periodicidade trienal.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1- O processo de integração previsto no presente diploma aplica-se a educadores de infância e professores do 1.º, 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário, ensino especial e artístico de docentes portadores de qualificação profissional para a docência.

2- As vagas do concurso externo extraordinário são distribuídas por ilha e grupo de recrutamento, de forma a colmatar as necessidades docentes por ilha e grupo de recrutamento.

3 – As vagas para cada grupo de recrutamento correspondem ao número de contratações anuais que ocorreram por ilha nos três anos imediatamente anteriores ao da abertura do concurso externo extraordinário.

4 – Nos anos em que coincida a abertura do concurso interno com o concurso externo extraordinário, às vagas apuradas conforme o disposto no número anterior são deduzidas as vagas lançadas no concurso interno desse mesmo ano.

### **Artigo 3.º**

#### **Norma remissiva**

Aos procedimentos do presente concurso aplica-se o regime estabelecido no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores.

### **Artigo 4.º**

#### **Ordenação de candidatos**

1 — A ordenação de candidatos faz-se de acordo com a sua graduação profissional e académica, nos termos do disposto no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, dentro dos critérios de prioridade constantes do presente artigo.

2 – São critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

- a) Candidatos com habilitação profissional, não pertencentes aos quadros, que tenham cumprido, nos últimos cinco anos e no respetivo grupo de recrutamento, três anos de serviço docente como docente profissionalizado no respetivo grupo em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores;
- b) Candidatos com habilitação profissional, não pertencentes aos quadros, que tenham cumprido, nos últimos cinco anos e no respetivo grupo de recrutamento, 365 dias de serviço docente como docente profissionalizado no respetivo grupo em escola da rede pública ou particular, cooperativa ou solidária da Região Autónoma dos Açores;
- c) Candidatos com habilitação profissional.

## **Artigo 5.º**

### ***Das colocações***

1 — As listas de colocações dos candidatos, depois de homologadas pelo diretor regional competente em matéria de educação, são disponibilizadas no Portal da Educação.

2 — A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de publicação de aviso na BEP— Açores, informando os interessados da publicitação das listas de colocações no local referido no n.º 1, sendo os mesmos notificados por correio eletrónico com recibo de entrega da notificação.

3 — Os candidatos devem comunicar a sua aceitação à direção regional competente em matéria de educação, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação na BEP — Açores.

*4 — A falta de comunicação feita nos termos referidos no número anterior é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação.*

5 — A não aceitação de colocação determina a impossibilidade de o mesmo se candidatar ao procedimento concursal externo subsequente, bem como o impedimento de prestar serviço em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

6 — A integração produzirá efeitos a partir de 1 de setembro imediatamente subsequente.

## **Artigo 6.º**

### **Obrigações dos colocados**

1 - Os docentes colocados ao abrigo do presente diploma são obrigados a serem opositores a todos os concursos internos de pessoal docente da Região Autónoma dos Açores a serem realizados após a sua colocação, até que sejam providos num quadro de escola.

2 - Os docentes abrangidos pelo disposto no número anterior concorrem ao concurso interno numa prioridade seguinte à última prioridade estabelecida na alínea f) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de junho.

3 - Os docentes que, ao abrigo dos números anteriores, não obtiverem colocação no concurso interno, são obrigados a concorrer anualmente ao concurso interno de afetação, na última prioridade, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, a todas as escolas da ilha a cujo quadro pertencem.

4 - Não sendo possível proceder à afetação por inexistência de vagas, o docente será posteriormente afetado nas vagas que forem surgindo, com observância das preferências por ele indicadas.

5 - Os docentes dos quadros de ilha que até ao início do ano escolar ainda não tenham obtido afetação a uma escola devem apresentar-se na escola onde exerceram funções no ano anterior, assegurando neste o serviço docente que lhes venha a ser atribuído, enquanto aguardam a sua afetação para o ano escolar que se está a iniciar.

5 - A violação do disposto nos números 1, 3 e 5 determina a anulação da colocação obtida nos termos do presente diploma.

### Artigo 7º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor após a publicação oficial e será regulamentado no prazo de 60 dias, após a publicação.

A Representação Parlamentar do Bloco Esquerda/Açores



Zuraída Soares

Horta, 20 de janeiro de 2014